

FORMA DE PAGAMENTO ORIUNDO DE CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: DISTINÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS DA RPV E DO PRECATÓRIO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Carolina Bombonato Borchart

Técnica de Gestão Pública do Município de Londrina, exercendo a função de Coordenadora de RPV's e Precatórios – CARPV, na Gerência de Assuntos Fiscais e Tributários - GAFT. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual Norte do Paraná –UENP. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC.

Carlos Renato Cunha

Procurador do Município de Londrina, lotado na Gerência de Execução Fiscal - GEF. Doutorando e Mestre em Direito do Estado – Direito Tributário – pela Universidade Federal do Paraná –UFPR. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Especialista em Planejamento Tributário e Operações Societárias pela Faculdade Brasileira de Tributação – FBT. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina -UEL. Professor da Graduação e Pós Graduação em Direito. Advogado

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Contexto Atual. 2.1 Normas Gerais. 2.1.1 Constituição Federal. 2.1.2 Lei 11.467/2011. 3 Classificação quanto à espécie da requisição. 3.1 Requisição de Pequeno Valor (RPV). 3.2 Precatório Requisatório. 4 Procedimentos para precatório e RPV no Município de Londrina. 5 Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente artigo aborda inicialmente as normas gerais da Constituição Federal em relação a Requisição de Pequeno Valor e Precatório, com o intuito de nortear o estudo do regime dos pagamentos efetuados pelo ente público. Após, é realizada abordagem da Lei 11.467/2011, a qual define obrigações de pequeno valor nos termos do artigo 100, §3º, da Constituição Federal. Nesta perspectiva abranger-se-á a classificação quanto à espécie da requisição – Precatório Requisatório e Requisição de Pequeno Valor -, conceituando e diferenciando cada uma delas. Por fim, será verificado o procedimento administrativo de precatórios requisitórios e requisição de pequeno valor no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Londrina, bem como da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional.

PALAVRAS-CHAVE: Requisição de Pequeno Valor. Precatório. Município de Londrina.

I. Introdução

O presente artigo possui como finalidade, apresentar noções básicas sobre o mecanismo de satisfação das demandas em face da Fazenda Pública, ou seja, pagamento de quantia certa por meio de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Inicia-se esta breve pesquisa com uma abordagem sobre a Constituição Federal com relação ao tema proposto.

Busca-se estudar a Lei 11.467/2011, a qual define obrigações de pequeno valor nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Ato contínuo, abranger-se-á a classificação quanto à espécie da requisição – Precatório Requisatório e Requisição de Pequeno Valor -, conceituando e diferenciando cada uma delas.

Por fim, será analisado o procedimento administrativo de precatórios requisitórios e requisição de pequeno valor no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Londrina, bem como da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional.

2. CONTEXTO ATUAL

2.1 Normas Gerais

2.1.1 Constituição Federal

Diante do extenso texto do artigo 100 da Constituição Federal Brasileira encontramos o regime dos precatórios no âmbito jurídico pátrio. Entende-se por regime, a maneira pela qual o Estado irá realizar os pagamentos oriundos de decisões judiciais em favor dos cidadãos.

Cabe ressaltar que o artigo 100 da Constituição Federal apenas regulamenta o regime de pagamento dos precatórios e conforme o texto do §3º, tais disposições não se aplicam aos pagamentos dos denominados de pequeno valor, ou mais conhecidas como RPV's.

No que concerne ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor, estas poderão ser estabelecidas por leis próprias, tendo liberdade de fixação de valores diferentes para cada ente público, levando em consideração suas capacidades econômicas e outros fatores que façam ser necessária tal diferenciação, tudo conforme o texto do § 4º de tal dispositivo.

O regime dos precatórios, previsto no texto Constitucional, estabelece todo o procedimento e a funcionalidade, desde a criação até o efetivo pagamento dos valores constantes neste título. Entretanto, em 9 de dezembro do ano de 2009, foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 62 que acabou por constituir o regime especial de pagamento dos precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal dispositivo incorporou significativas alterações no que antes dispunha o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

É no texto constitucional que se encontra a disciplina específica deste instituto, mais precisamente no art. 100 e arts. 33, 78, 86, 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2.1.2 Lei Municipal de Londrina n. 11.467/2011

No âmbito do Município de Londrina, a Lei Municipal nº. 11.467, de 28 de dezembro de 2011 define obrigações de pequeno valor nos termos do artigo 100, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Desta forma, elucida a lei que no âmbito do Município de Londrina, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de pequeno valor a que alude o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, para fins de delimitação do limite previsto acima, caso tenha havido execução de sentença no processo judicial, considera-se a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido e, caso tenha sido realizado requerimento administrativo sem a prévia execução de sentença, a data do protocolo do pedido.

Não obstante isto, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite que se enquadra a Requisição.

Importante salientar que para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentre outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

No mais, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, devem ser requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor.

Com relação ao prazo do pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor, este será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do protocolo da requisição de pagamento na Procuradoria-Geral do Município. Note-se que a legislação municipal anterior – a Lei

Municipal 8.575/2001 – previa o prazo de 1 (um) ano a contar do protocolo. O debate sobre a possibilidade de prazos maiores fixados na legislação de cada ente federativo já foi objeto de análise em texto publicado por um dos autores do presente artigo com Fábio César Teixeira.¹

A Secretaria Municipal de Fazenda e os órgãos financeiros da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, antes de proceder ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Londrina, suas autarquias e fundações. Neste caso, existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV junto à Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, será realizada a compensação com o valor da Requisição de Pequeno Valor - RPV, total ou parcialmente, na forma prevista em regulamento.

Por fim, não é permitido o fracionamento do crédito para expedição de RPV no limite legal e precatório complementar, porém, é facultado ao credor renunciar ao excedente a fim de que seja expedido RPV.

3 CLASSIFICAÇÃO QUANTO À ESPÉCIE DA REQUISIÇÃO

A classificação quanto à espécie de requisição poderá variar com relação ao valor requerido e ao procedimento adotado.

Franciulli Neto, sinteticamente, assim conceitua a requisição de pagamento à Fazenda Pública: o precatório ou requisitório não passa de uma carta de sentença, processada perante o Presidente do tribunal, consoante normas regimentais, *in verbis*²:

Tida como perfeita e lúcida por Américo Luís Martins Silva, a definição de Plácido e Silva, em cuja dicção por precatórios “entendem-se as cartas expedidas pelos juízes da execução aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as respectivas ordens de pagamento às repartições pagadoras”.

O que origina o precatório é o trânsito em julgado de sentença judicial que condena a Fazenda Pública a pagar certa quantia de dinheiro a alguém.

O requisitório de pagamento feito ao poder público pode adquirir três formas

¹ CUNHA, Carlos Renato; TEIXEIRA, Fábio César. Aspectos Constitucionais e Processuais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: (Des)complicando a Justiça?, p. 56-59.

² FRANCIULLI NETTO, Domingos. **Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 12, n. 1, p. 27-53, jan./jun. 2000, p. 38.

diferentes: a Requisição de Pequeno valor (RPV), os precatórios comuns e os precatórios de natureza alimentar.

O regime dos precatórios tem extrema diferença do regime existente no pagamento das RPV's, quer seja pelo procedimento, quer seja pelo tempo de pagamento.

Como será exposto, observar-se-á que o pagamento das requisições de pequeno valor não se relaciona com o processo de pagamento dos precatórios, embora tenham a mesma essência conceitual.

3.1 Requisição de Pequeno Valor (RPV)

Considera-se obrigação ou requisição de pequeno valor (OPV ou RPV), o débito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social.

No mais, o §3º, do art. 100, estipula que as Obrigações de Pequeno Valor (OPV) estão excluídas do regime da ordem cronológica de pagamento, mantendo a regra trazida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Trata-se, nessa hipótese, de execução direta, garantindo-se, esta forma, a eficácia das sentenças judiciais transitadas em julgado, em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

O § 4º conferiu aos entes da Federação autonomia para editar leis próprias, fixando os critérios quantitativos para as Obrigações de Pequeno Valor, devendo ser respeitado apenas o limite mínimo do valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

A Constituição prevê ainda a possibilidade de o credor renunciar parte do seu crédito, que exceda o limite da OPV respectiva, para evitar o pagamento através do regime de precatórios e recebê-lo através do pagamento por Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do Parágrafo Único do artigo 87, do ADCT.

É vedada, entretanto, a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de pagamento na forma de RPVs.

3.2 Precatório Requisitório

Trata-se de instrumento pelo qual o Poder Judiciário requisita, à Fazenda Pública, o pagamento da quantia pela qual esta foi condenada em processo judicial.

Nas palavras de De Plácido e Silva apud Romeu Giora Junior³:

Precatório. De 'precatorius', é especialmente empregado para indicar requisição, ou propriamente, a carta expedida pelos juízes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública for condenada a certo pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.

De acordo com Lair da Silva Loureiro Filho⁴:

É o ato pelo qual o juiz requisita ao Presidente do Tribunal competente a ordem de pagamento à Fazenda Pública, para efetuá-lo no processo executivo, ou ainda a técnica brasileira que permite a execução contra a Fazenda Pública por visar compelir o Estado devedor a incluir no seu orçamento a verba necessária ao pagamento dos débitos decorrentes de decisão judicial, para efetuar o pagamento com obediência à ordem de apresentação das respectivas requisições

Conforme se depreende dos conceitos acima expostos, não se trata de uma ordem para que a Fazenda Pública cumpra a decisão judicial condenatória, mas tão somente de uma simples requisição ao poder público, para que este inclua o débito em suas contas e o pague quando puder, ou quando lhe convier.

Importante se faz, para melhor entendimento do presente artigo, discorrer e diferenciar os seguintes termos: precatório alimentar (PA), precatório alimentar preferencial (PP) e, precatório comum (PC).

Reputa-se precatório alimentar o débito oriundo de decisão judicial transitada em julgado que não se amolde ao conceito de obrigação de pequeno valor, e que seja decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e

³ GIORA JUNIOR, Romeu. **Os precatórios**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo. v.15,n.76, set. 2007, p.232.

⁴ LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. **Considerações a respeito da EC nº 62/09 e a questão dos precatórios**. Revista forense, Rio de Janeiro. v. 408, (mar. /abr. 2010) p. 256.

indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil.

Com relação ao precatório alimentar preferencial, conceitua-se como o débito alimentar cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave definida em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.94/2016 limitou tal preferência ao montante de até o triplo fixado em lei para as RPVs, exceção em que se permite o fracionamento.

Ademais, tem-se o precatório comum nos demais débitos oriundos de decisão judicial transitada em julgado.

À Procuradoria Geral do Município de Londrina compete, no tema de precatórios, conforme estabelecido no Decreto Municipal 356/2012, o controle administrativo do recebimento, da ordem cronológica e da manutenção em lista dos precatórios, assim como a centralização do recebimento e das respostas de ofícios de órgãos do Poder Judiciário sobre o tema.

Outrossim, a Assessoria Técnica Administrativa e Financeira, da PGM-Londrina (ATAF-PGM) é responsável por manter listas de ordem cronológica de Precatórios da Administração Direta e Indireta, que deve ser periodicamente comparada com a lista do Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de revisão e controle, devendo também, realizar comparação periódica da lista com as listas paralelas das Autarquias e Fundações.

Além disso, há uma lista para precatórios observarão a data e hora do recebimento pelo Município, suas autarquias e fundações.

4 PROCEDIMENTOS DE TRÂMITE DE PRECATÓRIOS E RPVS NO MUNICÍPIO DE LONDRINA

O pagamento de todo o débito da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional, cuja origem seja uma decisão judicial, só se fará após o trânsito em julgado e observará o procedimento estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 102 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal 11.467/2011, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 356/2012 e Portaria nº. 3/2012.

Note-se, também, que o procedimento regulamentado na legislação municipal em relação a precatórios, se refere ao procedimento ordinário de pagamento, atualmente suspenso pela vigência das regras de transição das Emendas Constitucionais n. 62/2009, que incluiu o art. 97 do ADCT, assim como as mais recentes Emendas n. 94/2016 e 99/2017, que incluíram e modificaram,

respectivamente, o art. 101, do mesmo ADCT, após a decisão do E. Supremo Tribunal Federal – STF proferida nas ADIs n. 4357 e 4425.

Tanto o precatório quanto a requisição de pequeno valor, após o recebimento dos ofícios requisitórios, são encaminhados prontamente à Assessoria Técnica Administrativa e Financeira, que realizará o registro do requerimento.

Com relação ao precatório, a sistemática funciona da seguinte maneira:

1. sendo procedente a sentença em ação judicial proposta contra a Fazenda Pública, o credor deve promover então a execução desta;

2. havendo o título executivo líquido e certo, o juiz fará uma requisição ao Presidente do Tribunal competente para que este ordene à Fazenda Pública o pagamento da quantia devida;

3. ordenado o pagamento, fica a Fazenda Pública compelida a pagar o débito ou então incluir no seu orçamento a verba necessária para efetuar o pagamento dos requisitórios judiciais;

4. feito isso, o pagamento se dará conforme a ordem cronológica de apresentação dos requisitórios, ou conforme as especialidades previstas nas normas que disciplinam este regime de pagamento.

No âmbito local, considerava-se recebido o precatório com a chegada do ofício requisitório do Presidente o Tribunal à Fazenda Pública para que esta incluía no seu orçamento as verbas destinadas ao pagamento de suas dívidas decorrentes de condenações judiciais. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução n. 115/2010, fixou o entendimento de que o momento de apresentação do precatório é o do recebimento do ofício perante o Tribunal de Justiça. Duvidosa a competência do CNJ para tratar de tal matéria; mas a solução dada não parece ser a mais adequada à realidade de nosso ordenamento financeiro, tendo em vista o prazo do § 5º, do art. 100, da CF/88 (1º de julho de cada ano) e o da elaboração da lei orçamentária anual de cada ente político.

No mais, tendo-se em vista a requisição de pequeno valor, o procedimento é o seguinte:

1. requerimento da parte interessada, feito mediante protocolo no setor específico na Praça de Atendimento da Prefeitura, ou, pelo recebimento por parte do Procurador Geral do Município, de ofício emitido diretamente pelo Juízo;

2. o respectivo requerimento deve ser instruído com os documentos que constam no art. 3º da Lei 11.467/2011, quais sejam:

Art. 3º.... O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - fotocópia da sentença e de todos os acórdãos existentes no processo;

II - fotocópia da certidão de trânsito em julgado da demanda;

III - caso exista execução de sentença, a fotocópia do cálculo homologado em juízo e das decisões judiciais eventualmente existentes em tal fase processual, assim como sua certidão de trânsito em julgado;

IV - caso não exista execução de sentença, planilha de cálculo elaborada pelo interessado, que demonstre a liquidez da obrigação e a observância do limite legal, inclusive somando-se honorários de sucumbência, custas e demais despesas processuais; e

V - mandato específico ou cópia do mandato outorgado para o ajuizamento da ação judicial, no caso de pedido realizado por procurador.

§ 1º Os documentos a que aludem os incisos I a III podem ser substituídos por certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório ou pela Secretaria que demonstrem o teor das decisões existentes no processo, a existência e a data do trânsito em julgado da ação judicial do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

§ 2º O prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

3. abertura de processo administrativo através do sistema SEI, com o registro dos dados necessários;

4. com a análise, no caso de despacho opinativo de deferimento: será feita a atualização dos cálculos para o Empenho e Pagamento. No caso de despacho opinativo de indeferimento: será procedida às baixas nos bancos de dados próprios, na forma da Portaria 3/2012-PGM. E, em caso de necessária correção, notifica-se o requerente e aguarda eventual complementação pelo interessado ou a fluência do prazo concedido.

5. após o despacho opinativo, deve haver minuta de decisão e assinatura do Procurador-Geral do Município;

6. o pagamento das RPV's será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do requerimento administrativo ou ofício judicial junto à Procuradoria

Geral do Município de Londrina.

7. o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor, no caso de necessidade de sua correção ou da juntada de eventuais documentos faltantes, reiniciará a partir do protocolo da retificação.

Por fim, os pagamentos de RPV's serão sempre realizados através de depósito judicial, em instituição bancária pública federal, vinculado aos autos processuais de origem do crédito.

Atualmente, o trâmite de referidos procedimentos administrativos se dá de forma eletrônica, pelo Sistema SEI, nos termos da Portaria Conjunta SMGP/PGM n. 15/2016,

5 CONCLUSÃO

O que se buscou no presente estudo, em linhas gerais, foi realizar uma breve exposição sobre o tratamento dado aos procedimentos de pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor pela legislação municipal londrinense, no primeiro caso sem levar em consideração as regras transitórias da EC 62/2009, 94/2016 e 99/2017.

Explanou-se as previsões da Lei Municipal n. 11.467/2011 e de sua regulamentação, assim como o trâmite dos procedimentos administrativos no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Londrina.

6. REFERÊNCIAS

A (im)possibilidade de quitação de tributos mediante a compensação com precatórios. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18851&revista_caderno=26>. Acesso em 22 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: Vade Mecum compacto/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 5. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva.

CUNHA, Carlos Renato; TEIXEIRA, Fábio César. Aspectos Constitucionais e Processuais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: (Des)complicando a Justiça? In: NERY, Cristiane da Costa; GUEDES, Jefferson Carús [Coord.] **Juizados Especiais da Fazenda Pública: uma visão sistêmica da Lei nº 12.153/2009**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 41-62.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Notas sobre o precatório na execução contra a Fazenda Pública*. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 12, n. 1, p. 27-53, jan./jun. 2000.

GIORA JUNIOR, Romeu. *Os precatórios*. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.15,n.76, set. 2007.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Precatórios: Problemas e Soluções* (Coordenação Orlando Vaz), Editora Del Rey, Belo Horizonte-MG, 2005.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil*. RT Editora, São Paulo, 1994.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. *Considerações a respeito da EC nº 62/09 e a questão dos precatórios*. Revista forense, Rio de Janeiro, v. 408, (mar. /abr. 2010).

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2006.

NEGRÃO, Theotônio; e GOUVÊA, José Roberto F. *Código Processual Civil e legislação Processual em Vigor*. 40ª Edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. *Precatórios – Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais*. 1ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Fórum, Belo Horizonte MG, 2007.

PELEGINI, Márcia. *A Intervenção Estadual nos Municípios – Cumprimento de Ordem ou Decisão Judicial*. Editora Max Limonad, São Paulo, 2000.

Manuais de Procedimentos da Justiça Federal – **PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR** – RPV, 2ª Edição, revista e atualizada. Conselho da Justiça Federal, Maio de 2005.

Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI104144,71043-Preatorios+Judiciais+e+Requisicoes+de+Pequeno+Valor+algumas>>. Acesso em 21 de dezembro de 2017.

Precatório e requisições de pequeno valor. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/184894576/precatório-e-requisicoes-de-pequeno-valor-rpv>>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

